

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2008

Altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando os prestadores de serviços de concessões e permissões públicas a participarem de cursos e normas de atendimento ao consumidor.

Autor: Deputado Humberto Souto

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Humberto Souto, tendo por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além de acrescentar-lhe os §§ 4º e 5º, tudo para condicionar a participação, nos processos licitatórios das concessões e das permissões, dos concessionários e permissionários que tenham feito curso de atendimento ao consumidor.

Justifica o autor:

Os serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal foram regulamentados pela Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Tais serviços, cedidos sob regimes de concessão ou permissão pública, pela sua amplitude, têm bastante impacto no dia-a-dia dos cidadãos, exemplos os quais poderíamos citar: empresas de telefonia, televisão, aviação, ônibus, táxis, entre outras. Entretanto, embora se tenha regulamentação por meio de Lei, nem sempre se tem assegurado aos cidadãos a plena garantia de um bom e adequado serviço da parte desses prestadores.

Embora a Lei nº. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor tenha conseguido enormes avanços no sentido de

normatização dos direitos de deveres dos fornecedores e prestadores de serviços, percebe-se que a mesma efetividade ainda não se faz presente junto aos concessionários e permissionários públicos.

Assim, constata-se que o consumidor, o cidadão comum, muitas vezes se vê plenamente desassistido quanto à garantia de prestação de seus direitos mais basilares, que são a boa e adequada prestação de um serviço não-gratuito, pois tem sido comum vermos reclamações quanto à péssima qualidade desses serviços, sem que sejam tomadas medidas efetivas para que sejam evitadas tais situações.

A alteração aqui proposta pretende corrigir tais lacunas de dois modos. Primeiro, por exigir dos concessionários e permissionários públicos a prévia participação em cursos de atendimento ao consumidor, como condição de participação nos processos licitatórios das concessões e também em permissões precárias.

No mesmo sentido, não bastando apenas que seja exigida a prévia participação em tais cursos, mas também que sejam exigidos desses prestadores de serviços públicos o cumprimento de normas que garantem ao consumidor a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, como bem tipificado na Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em referência ao artigo 175 da Constituição Federal.

O consumidor passa a contar, com este dispositivo, com um importante instrumento de garantia do cumprimento dos seus deveres, porque se exige a prévia participação em cursos da parte dos prestadores de serviços, como também do seu cumprimento, sob o risco de perda dos serviços públicos concedidos.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Defesa do Consumidor, que apresentou uma emenda, e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 4.452, de 2008, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa concorrente da União (art. 24, V), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é, em geral, adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001). Mesmo assim, visando aperfeiçoar a redação do Projeto e da Emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, apresentamos uma emenda no sentido de acrescentar a expressão “NR” após as modificações pretendidas na Lei nº 8.987, de 1995, objeto da Proposição.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.452, de 2008, bem como da Emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2008

Altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando os prestadores de serviços de concessões e permissões públicas a participarem de cursos e normas de atendimento ao consumidor.

Autor: Deputado Humberto Souto

Relatora: Deputada Sandra Rosado

EMENDA

Acrescente-se, no art. 1º do PL 4.452, de 2008, bem como na emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, após as modificações pretendidas ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora